



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000087/2003-93
Recurso nº 344.651 Voluntário
Acórdão nº 3102-001.548 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria Preferência Tarifária
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 19/12/1997

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA CONCEDIDA EM RAZÃO DA ORIGEM. ALADI. TRIANGULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Preferência Tarifária Concedida em Razão da Origem. ALADI. Triangulação. Cumprimento das Exigências Documentais.

A apresentação de todas as faturas comerciais atreladas a operação triangular, permitindo seu cotejamento com o certificado de origem que comprova o cumprimento do regime de origem da ALADI, associada à expedição direta da mercadoria de país signatário daquele acordo para o Brasil impõe a manutenção da preferência tarifária, ainda que o faturamento se dê a partir de país não signatário.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Helder Massaaki Kanamaru e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/09/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 1

3/09/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 17/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75%, e dos juros de mora, perfazendo, na data da autuação, o crédito tributário no valor R\$ 82.788,54, objeto do Auto de Infração de fls. 02-08.

2. De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa interessada, por meio do processo nº 10209.000700/00-68, protocolizou pedido de restituição de parcela do Imposto de Importação, em razão de apuração errônea da sua base de cálculo, no que diz respeito ao valor do frete. Por ocasião do exame do pedido, foi efetuada a revisão da Declaração de Importação (DI), da qual resultou a conclusão de gozo indevido, na importação, da preferência tarifária, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE 27), no âmbito da Associação Latino-americana de Integração (ALADI).

3. Em decorrência, foi lavrado auto de infração para exigência de diferença do Imposto de Importação, levando em conta, na apuração da base de cálculo, o requerido pela impugnante no pedido de restituição, ou seja, foi atendido ao pleito de alteração da base de cálculo, mas aplicando-se a alíquota integral, sem a preferência tarifária, o que resultou em imposto a pagar.

4. A autuação se baseia nos seguintes fundamentos:

4.1. O certificado de origem apresentado no despacho aduaneiro indica, como país exportador, a Venezuela, fazendo referência à fatura comercial nº 12.582-1, emitida pela Petroleo y Gas (PDVSA), não havendo correspondência com a fatura comercial que instruiu o despacho de importação nº BSLSB-75/98, emitida pela Braspetro Oil Service Co. (Brasoil), localizada nas Ilhas Cayman;

4.2 A preferência tarifária pressupõe a vinculação da mercadoria ao emissor da fatura comercial que é informado no certificado de origem emitido na Venezuela, o qual não acoberta a fatura comercial que instruiu a DI e sim a fatura nele mencionada, sendo documento ineficaz para acobertar a redução de alíquota (art. 4º, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985);

4.3. Houve intervenção de terceiro país na qualidade de exportador, não membro da ALADI, o que não está previsto no art. 4º da Resolução nº 78 da ALADI, anexa ao Decreto nº 98.874/1990;

4.4. Constata-se o descumprimento das normas, em face da utilização indevida da redução tarifária prevista em acordo internacional, por irregularidade na operação de importação, a qual não está acobertada pela legislação;

4.5. Foi excluído da base de cálculo do Imposto de Importação, o valor do frete.

5. Cientificado do lançamento em 17/02/2003, conforme fl. 02, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 24-29, em 19/03/2003, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:

5.1. a operação consistiu no seguinte: a PIFCO, subsidiária da Brasoil, a qual, por sua vez, é subsidiária da Braspetro, sendo esta última subsidiária da Petrobrás, adquiriu o produto da Corpoven (subsidiária da PDVSA), sediada na Venezuela;

5.2 não houve registro da primeira compra, realizada pela Brasoil, e a subsequente revenda, para a Petrobrás, porque o Siscomex impede tais registros, os quais nunca foram exigidos pela Receita Federal bem como a cópia das faturas anteriores;

5.3. considerando o disposto no art. 4º da Resolução nº 78, não há razão para manter a exigência tributária;

5.4 tais operações decorrem da dificuldade de captação de recursos no país, sendo curto o prazo pagamento no mercado de petróleo, de modo que para alongar tal prazo, a impugnante vem utilizando linhas de crédito no exterior, por suas subsidiárias;

5.5. em razão da crise mundial, algumas restrições administrativas têm sido impostas na área cambial, como coincidência de prazos para a autuada fechar o contrato de câmbio e entregar os recursos para sua liquidação, obrigando-a a, nessa mesma oportunidade, entregar os documentos de importação, o que a própria Receita Federal admite não ser possível e, por isso, concede prazo maior;

5.6. de acordo com a Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/1997, a intermediação em importações não afasta a preferência tarifária prevista em acordo internacional;

5.7. operações dessa natureza são de uso corrente nas trocas comerciais internacionais e no mercado financeiro nacional e internacional, objetivando o financiamento e o aperfeiçoamento das garantias;

5.8. acordos tarifários visam a proteção recíproca das exportações de países que enfrentem especial dificuldade, sendo exemplo disso, o custo mais alto do petróleo da Venezuela, que somente com a redução tarifária se torna suportável, e cuja aquisição conforma-se no esforço para integração dos países do cone sul, na esteira da decisão governamental de mudanças estratégicas na matriz energética e nas suas fontes fornecedoras;

5.9 a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91 não vedam a redução tarifária em caso de importação (compra direta) com intervenção de terceiros, sem trânsito da mercadoria por outro país;

5.10. a operação é expressamente acobertada, constituindo inversão lógico-normativa a vedação vislumbrada pelo Fisco, que não é prevista em tema de estrita reserva de lei;

5.11. a Resolução nº 232, promulgada pelo Decreto nº 2.835/1998, passou a admitir expressamente a operação, exatamente para dirimir dúvidas ainda existentes;

5.12 tais operações vêm sendo legitimadas pela Receita Federal, como atestam os precedentes sobre a matéria, favoravelmente à Petrobrás;

5.13. deve ser excluída a utilização da taxa Selic, em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, com base no art. 146 da Constituição Federal e art. 161, § 1º do CTN.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 18/02/1998

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

Incabível a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em caso de solicitação indevida, feita no despacho de importação, de reconhecimento de preferência percentual negociada em acordo internacional, quando o produto estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e não ficar caracterizado intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/02/1998

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar argüição de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas legais.

Lançamento Procedente em Parte

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Dado que o montante exonerado é inferior ao limite fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, não pende recurso de ofício da fração da decisão de primeira instância que afastou parcialmente a exigência.

Considerando que a análise da fatura comercial relativa à operação entre a pessoa jurídica PDVSA e a Brasoil seria essencial para decidir acerca do cumprimento dos requisitos inerentes à preferência tarifária pleiteada e que o Sujeito Passivo não foi intimado para apresentar tal fatura, decidiu esta Segunda Turma Ordinária, por meio da Resolução **3102-000.132**, converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que fosse providenciada a juntada desse documento.

Cumprida tal providência, retornaram os autos para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta a esta Terceira Seção.

Em síntese, a alegação de descumprimento do regime de origem está calcada nos seguintes fundamentos:

a) há um descompasso entre o certificado de origem e a fatura comercial apresentados por ocasião do despacho de importação;

b) a legislação de regência, no caso a Resolução 78, segundo o texto aprovado pelo Decreto nº 98.874/90, exigiria a expedição direta da mercadoria, exigência que não teria sido cumprida;

c) a BRASOIL - Braspetro Oil Service, pessoa jurídica estabelecida em um país não signatário da ALADI, atuara na operação na qualidade de exportadora, hipótese não admitida pelo acordo, que só admitiria essa intervenção na qualidade de “operador”.

No presente litígio, portanto, não se discute o descumprimento de regras formais veiculadas a partir de resoluções Aladi promulgadas em período posterior aos fatos geradores, em especial, as resoluções 232, promulgada pelo Decreto nº 2.865, de 1998 ou 252, promulgada pelo Decreto nº 3.325, de 1999.

Dito isto, penso que o recurso deva ser provido.

Em primeiro lugar, considero que a falha documental na instrução do despacho de importação foi devidamente saneada pela apresentação da fatura comercial nº 12582-1¹, o que permitiu o cotejamento entre a mercadoria submetida ao crivo do Fisco e a constante do certificado de origem objeto do presente litígio².

Em segundo, diferentemente do que se alegou, a mercadoria que tem sua origem questionada pelo Fisco embarcou no porto de Jose, Venezuela, a bordo do Navio GURUPA, com destino ao Brasil, tendo sido descarregada no porto de Belém, conforme se depreende da leitura do campo “Dados Complementares” do extrato de DI à fl. 48. Não há notícia, portanto, de que a mercadoria tenha transitado por terceiro país ou mesmo sido alvo de transbordo. Da mesma forma, o Conhecimento de Transporte³ e o Certificado de Origem, noticiam seu embarque com destino aos portos brasileiros.

Também discordo que a intervenção da pessoa jurídica Braspetro tenha ocorrido em desacordo com o que preceitua o regime de origem da ALADI.

Cabe lembrar, nessa esteira, a distinção entre país de origem, procedência e aquisição gizada nas alíneas “h”, “i” e “j” do art. 425 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985:

h) país de origem, como tal entendido aquele onde houver sido produzida a mercadoria, ou onde tiver ocorrido a última transformação substancial;

i) país de aquisição, assim considerado aquele do qual a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independentemente do país de origem da mercadoria ou de seus insumos;

j) país de procedência, assim considerado aquele onde se encontrava a mercadoria no momento de sua aquisição;

Cotejando os elementos carreados ao processo com os conceitos regulamentares, em especial o consignado na alínea “i”, vê-se que as Ilhas Cayman, em verdade, representam o país de aquisição e não, como restou consignado, como país de origem ou procedência.

Nessa linha, não há como afirmar validamente que o acordo proíba que a mercadoria seja faturada por um operador situado em um país não membro da ALADI.

Com efeito, diz o artigo quarto da resolução 78:

QUARTO.- Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador, Para esses efeitos, considera-se como expedição direta;

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

¹ Cópia à fl. 127 (numeração digital)

² Cópia à fl. 20 (numeração digital)

³ Doc à fl. 52 (numeração digital)

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem trasbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i) O trânsito seja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito;

A partir do texto acima, sobretudo se levado em consideração o disposto na alínea “a” do artigo quarto, não vejo, com o devido respeito à opinião do Fisco e das autoridades julgadoras de primeira instância, como julgar que a comercialização a partir de operador situado em terceiro país inviabilize o aproveitamento do tratamento tarifário diferenciado.

De fato, nos termos da alínea “a”, independentemente de qualquer outra condição, a mercadoria transportada sem passar pelo território de um país estranho ao bloco será considerada como diretamente expedida.

Ou seja, só se discute o cumprimento de outras exigências, como, por exemplo, a ausência de comercialização, nas hipóteses em que a mercadoria transita fisicamente por país estranho ao bloco.

Assim, sendo certo que, segundo os elementos constantes do processo, a mercadoria foi transportada diretamente para o Brasil, resta cumprida a condição.

Não se discute, ademais, sua produção em país diverso.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro